



ESTADO DA PARAÍBA

Certo, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
11/12/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos
do Poder Judiciário do Estado da Paraíba

LEI Nº 10.530 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Estadual, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, designado a publicar, anualmente, relatório com informações detalhadas sobre as políticas públicas destinadas e executadas às mulheres paraibanas; bem como demonstrativo contendo dados estatístico da área social relativos à mulher, com base no exercício anterior, para subsidiar as políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher, enviando um exemplar para cada Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entre outros organismos públicos e privados que julgar necessários e disponibilizar no sítio do Governo do Estado para acesso e consulta pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são dados relativos à mulher, com as respectivas previsões orçamentárias e execuções implementadas, por município e global:

I – taxa de emprego formal e informal, por setor de atividade;

II – taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;

III – taxa de desemprego aberto, por setor de atividade;

IV – taxa de participação no pessoal ocupado, por setor de atividade e posição na ocupação;

V – rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;

VI – total dos rendimentos das mulheres ocupadas;

nl



ESTADO DA PARAÍBA

- psicológica;
- VII – número de vítimas de violência física, sexual ou
- insalubres;
- VIII – índice de participação trabalhista em ambientes
- IX – expectativa média de vida;
- X – taxa de mortalidade e suas principais causas;
- XI – taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;
- XII – grau médio de escolaridade;
- XIII – taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XIV – taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XV – proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVI – cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVII – disposições dos tratados e das conferências internacionais pertinentes de que o Brasil seja signatário ou participante;
- XVIII – quaisquer outras informações julgadas relevantes pela Secretaria responsável pela elaboração e publicação do Relatório.

Parágrafo único. Serão também divulgadas informações sobre os tratados e convênios referentes à população feminina, públicos e privados, celebrados pelo Estado da Paraíba, assim como sobre as conferências e seminários de que tenha participado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de Outubro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador